



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023717-51.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE REIS DA CONCEIÇÃO URBANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61302

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0023717-51.2024.8.26.0050 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA DS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: ALEXANDRE REIS DA CONCEIÇÃO URBANO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução. Insurgência defensiva contra o indeferimento do pedido de modificação da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória. Não acolhimento. A substituição pretendida fere a coisa julgada e, ademais, se revela cabível somente em situações excepcionais, do que não cuida a espécie em comento. Precedentes. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado ALEXANDRE REIS DA CONCEIÇÃO URBANO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 33/34, que indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Alega o sentenciado que a substituição perseguida, “*mostra-se mais eficiente, na medida em que o sentenciado com certeza estará ajudando a minimizar o sofrimento de várias pessoas que sequer tem recursos para fazer uma alimentação por dia*” e estará “*se educando*”, no sentido de ter conhecimento de que jamais deverá praticar o ato criminoso novamente. Requer, nesses termos, a substituição da prestação de serviços à comunidade por “*pagamento/contribuição de cestas básicas*” (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 42/47), a decisão recorrida foi mantida (fl. 51).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 61/64).

É o relatório, em síntese.

A pretensão de modificação da pena substitutiva imposta na sentença condenatória não prospera.

Com efeito, o recorrente foi condenado definitivamente, por incurso no artigo 1º, inciso II, c.c. os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 19 dias multa, no valor mínimo legal, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e mais 10 dias-multa (fls. 07/08 e 20/29).

Ora, a pena foi fixada com base no princípio constitucional da individualização das penas, razão pela qual a reprimenda faz coisa julgada, não podendo ser alterada pelo Juízo da Execução.

Não se olvide, outrossim, que os motivos apontados pelo agravante não são de tamanha relevância a ponto de justificar a modificação do título executivo judicial, providência cabível somente em casos excepcionais, anotando-se a possibilidade de adaptar o cumprimento da pena substitutiva, inclusive, à jornada de trabalho, se o caso.

Ora, o sentenciado não indicou a presença de qualquer comorbidade que o impeça de cumprir a pena substitutiva e a alteração da pena restritiva de direitos, para sua maior comodidade, não pode ser atendida, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena.

Além do mais, o art. 148 da Lei de Execução Penal torna possível apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sendo incabível a substituição por outra pena alternativa, o que desatenderia às finalidades da pena, que abrangem o juízo de reprovação sobre a conduta do agente e de prevenção do crime.

Por oportuno, segundo lição de André Estefam:

“A pena de prestação de serviços constitui, segundo mostrou a experiência, a mais eficaz pena restritiva de direitos. Isto porque, além de evitar o encarceramento (em crimes de reduzida gravidade), promove a integração do sentenciado com a comunidade em que vive, obrigando-o à realização de tarefas úteis ao corpo social. Não raras vezes o sentenciado cumpre a pena e, mesmo após, continua frequentando o estabelecimento assistencial voluntariamente”. (Direito Penal - Parte Geral, Ed. Saraiva, 2010, pág. 327).

Outra não é, por sinal, a orientação jurisprudencial sobre o tema:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA. Agravo interposto visando à substituição da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em pena de prestação pecuniária. Impertinência. Modificação da pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Ao Juízo da Execução Criminal cabe efetivar a execução penal em conformidade com as penas impostas na sentença condenatória, podendo apenas amoldar a forma de cumprimento, conforme as condições pessoais do condenado - A substituição das penas

restritivas de direitos por espécies distintas, entretanto, fere a coisa julgada e constitui decisão contra legem, que não deve prosperar - Precedentes. Inteligência do artigo 148 da LEP Ademais, no caso, não ficou demonstrado que, de fato, as condições de trabalho da agravante a impedem de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. Negado provimento." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002527-54.2024.8.26.0269, Rel. Desembargador Alcides Malossi Junior, j. 31/07/2024).

*"Agravo em Execução. Conversão da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, em razão da dificuldade do sentenciado em cumprir a reprimenda imposta. Não demonstrada a necessidade excepcional. **Os interesses individuais do apenado não podem sobrepor-se aos da sociedade.** Agravo improvido."* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002332-58.2017.8.26.0158, Rel. Desembargador Péricles Piza, j. 05/02/2018, g. n.).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada (REsp 884.323/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 406). 2. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no RHC 66.417/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 04/04/2017).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO PELO

JUIZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A competência do Juízo das Execuções Criminais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante (CP, art. 59, inc. IV), ajustando-a "às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal" (Lei 7.210/84, art. 148), sem, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos diversa. 2. Ordem denegada". (STJ, HC nº 38052/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 21/03/2006).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo as penas alternativas impostas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição das penas restritivas de direitos impostas ao agravante por penas pecuniárias, em razão de alegados impactos negativos na vida do apenado.

3. Outra questão em discussão é se as condições pessoais do agravante, como viagens de trabalho e tratamento médico, inviabilizam o cumprimento das penas impostas, justificando a modificação do modo de cumprimento.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência estabelece que, após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena

restritiva de direitos, sendo possível apenas a alteração da forma de cumprimento para se ajustar às condições pessoais do condenado.

5. O Tribunal de origem já adequou o modo de cumprimento das penas às condições do agravante, não havendo demonstração de impossibilidade de cumprimento devido a viagens de trabalho ou tratamento médico.

6. A análise de eventual impossibilidade de cumprimento das penas demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Agravo em REsp nº 2667662-SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06/02/2025 – g.n.).

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)